

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 15/03/2019  
Hora: 16:06**DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	COMARCA DE COLNIZA	Vara:	Vara Única
Nº Protocolo:	75713	Numero Único:	2858-41.2016.811.0105
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - Ação gratuita para a União/Estado/Municípios/...	Valor da Causa:	R\$ 12.826,07
Data de Protocolo:	02/12/2016	Tempo de tramitação:	833 dias
Tipo de Ação:	Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Improbidade Administrativa		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerido(a)	Arildo Batista Dalto
Requerido(a)	Joel Candioto
Autor(a)	Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Requerido(a)	CLEITON MARCHESKI DE OLIVEIRA
Requerido(a)	Ozélia Pereira de Oliveira
Requerido(a)	João Assis Ramos

Data Andamento	Tipo do Andamento
07/01/2019	Decisão->Determinação->Indisponibilidade de bens

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra JOÃO ASSIS RAMOS, OZÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ARILDO BATISTA DALDO, JOEL CANDIOTO, CLEITON MARCHESKI DE OLIVEIRA.

Segundo a peça póstica os requeridos, todos servidores do alto escalão do Poder Público Municipal, malversaram verba pública destinada a aquisição de óleo diesel que abasteceria a frota da Prefeitura.

Expõe o Ministério Público que foi adquirido óleo diesel para abastecer ônibus escolar sucateado, apelidado de "caveirão", o qual sequer teria rodas (fls. 50/52). Os supostos desvios também se referem a outros veículos automotores, como uma pá-carregadeira, cuja quantidade de combustível adquirida é acima do consumo possível para o período justificado, e um caminhão que sequer pertence à Frota Municipal, que a propriedade é do Auto Posto Guariba LTDA-EPP.

À época dos fatos o alcaide era o Sr. João Assis Ramos, pessoa a qual emitiu as ordens de pagamento. Ozélia Pereira de Oliveira, Secretária de Finanças, emitiu as notas de empenho. Arildo Batista Dalto e João Candioto, ambos ocupando a chefia de Secretarias municipais, assinaram os relatórios de abastecimento.

Por último, o Sr. Cleiton, supervisor do Departamento de frotas, assina os relatórios de abastecimento.

Concluiu em sua narrativa o parquet que os atos perpetrados pelos requeridos configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa por causarem danos ao erário e violação de princípios da administração pública.

Diante de tais alegações, pede o Ministério Público, liminarmente e inaudita altera pars, a indisponibilidade dos bens do réu.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Reza a melhor doutrina que no curso da apuração da prática de ato de improbidade administrativa pode surgir a necessidade de se preservar o patrimônio do acusado ante a necessidade de se garantir a oportuna reparação ao erário.

Dado ao fato de que as medidas pleiteadas impedem à livre disposição dos bens pelo réu, obstando a prática de qualquer ato que implique a transferência de domínio, é necessária análise criteriosa acerca da presença dos requisitos que autorizam o seu deferimento, ainda que em sede de cognição sumária.

Para a concessão das medidas cautelares é necessário o preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em relação ao requisito do periculum in mora, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ele se encontra implícito no próprio comando legal (REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell).

Daí se extrai que para deferimento da medida é imperioso apenas a demonstração do que constitui fundados indícios de

responsabilidade.

Por óbvio, o conceito de fundados indícios da responsabilidade não se confunde com precárias ilações, contudo, também não corresponde ao de provas contundentes.

No precioso escólio de Fernando Gajardoni, “para concessão das medidas cautelares da LIA (arts. 7º e 16 da LIA), não se exige – como ocorre no arresto do art. 813/814 do CPC – que haja prova literal da existência da obrigação (sentença condenatória ou decisão administrativa no sentido da prática de ato de improbidade). A probabilidade da ocorrência da improbidade, ainda que fundada em elementos orais idôneos, basta para a concessão da cautela” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Comentários à lei de improbidade administrativa – 2ª Ed. – São Paulo: RT, 2012, p. 245/246).

Nos presentes autos, tem-se que a verossimilhança do alegado pelo parquet se encontra na documentação acostada aos autos, a qual foi obtida por meio de inquérito civil.

Segundo se extrai da documentação prefalada, ao menos os requeridos causaram prejuízo ao erário na medida em que supostamente malversaram verba destinada ao abastecimento da frota municipal.

É evidente que o feito não se encontra na fase instrutória, mas são fortes os indícios de ato ímprobo, eis que fora adquirido combustível para um ônibus escolar abandonado, sem rodas, que talvez não sirva nem para sucata (vide fotos anexas ao inquérito civil).

Nesta senda, é provável a existência de um direito a ser tutelado no pedido principal.

No que toca ao alcance da medida de indisponibilidade, esta se cinge ao limite do dano produzido ao erário.

Frise-se que se constatado, após análise mais detida do caso, que não houve ato de improbidade, nada impede de que a medida ora deferida seja revogada e o processo encerrado.

Vale destacar, igualmente, que se a medida cautelar de indisponibilidade tem como finalidade evitar que o dano ao erário fique sem reparação, é possível que os requeridos apresentem caução real ou fideijussória para afastá-la.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 16 da Lei 8.429/92, inaudita altera pars, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos requeridos, nos contornos pugnado na petição inicial.

Ainda, para o cumprimento da presente decisão, DETERMINO:

1. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Colniza-MT e Juína-MT, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA DAR CIÊNCIA E CUMPRIMENTO, para proceder à averbação da mesma em eventuais bens ali registrados, comunicando este juízo se houver bens;

2. OFICIE-SE aos Cartórios de Notas e Títulos e Documentos de Colniza-MT e Juína-MT, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, solicitando que informem se ali possui alguma procuração ou substabelecimento outorgado pelos requeridos deste processo.

3. BLOQUEIO de aplicações financeiras e veículos automotores dos requeridos, via BACEN-JUD e RENAJUD.

4. OFICIE-SE à Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT) determinando que se abstenha de registrar qualquer ato que implique em transferência de participação em empresas por parte dos requeridos.

4. Publique-se no Diário Oficial eletrônico e em jornal de circulação local informando sobre a indisponibilidade de bens para se evitar alegação de aquisições de boa-fé;

5. Após, cumpridos os itens acima, NOTIFIQUE-SE o réu para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92). Conste no mandado que a manifestação dos requeridos não exclui a possibilidade de futura contestação após eventual futura citação nos termos do art. 17, § 9º da mesma lei;

6. INTIMEM-SE o Ministério Público e Órgão responsável pela representação processual da Prefeitura de Colniza-MT;

CUMPRA-SE expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

---

Documento assinado eletronicamente por Ricardo Frazon Menegucci em 07/01/2019. Código de autenticidade C105-L105.010-P75713-O2275044 Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <a href="http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/">http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/</a>
---

---